

**PROTOCOLO Nº:** 18.398.123-4

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP

**ASSUNTO:** ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. RECEBIMENTO DE PARCELA A TÍTULO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – TIDE

**PARECER Nº:** 01/2022 – PGE

## PARECER Nº 01 /2022 – PGE

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O CARGO DE PERITO OFICIAL, NA FUNÇÃO MÉDICO LEGISTA, DEVE SER CONSIDERADO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, COMO PROFISSIONAL DE SAÚDE. EXTINÇÃO DA TIDE PARA INTEGRANTES DA LEI ESTADUAL Nº 18.008/2014.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP, por meio da qual apresenta questionamentos relacionados à acumulação de cargos públicos e o recebimento de parcela denominada “tempo integral e dedicação exclusiva” pelos integrantes do Quadro Próprio de Peritos Oficiais do Estado do

Paraná, na função médico legista.

Ao final, a presente consulta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, com fundamento na Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 003/2021<sup>1</sup>.

É o relatório.

## 2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O objeto da presente consulta foi delimitado no Ofício nº 122/2021, do Gabinete do Sr. Secretário da Administração e Previdência, nos seguintes termos:

1. Médico legista com 20 horas integrante do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais – QPPO (regido pela Lei 18.008/2014) recebe através de subsídio, o qual foi integrado por diversas parcelas, dentre as quais a TIDE (tempo integral e dedicação exclusiva) que, em tese, não permite acumulação de cargos, pode acumular mais 1 (um) cargo de médico legista do QPPO ou outro cargo de profissional de saúde com profissão regulamentada, nos termos do artigo 37, XVI, “c” da CF. 2.
2. O exercício do cargo de “Perito Oficial, função médico legista”, quando da análise de acúmulo de cargos, deve-se considerar a função de médico exercida pelo servidor em detrimento do quadro em que se encontra, vez que o quadro QPPO percebe TIDE e o QPSS não?

Por razões de ordem lógica, o primeiro ponto a ser dirimido é o questionamento 2 (dois), que, na prática, consiste em saber se o cargo de Perito Oficial, na função médico legista, pode ser considerado profissional de saúde, na acepção do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição da República, ainda que inserido no quadro de perito do Estado do Paraná, regido pela Lei Estadual nº 18.008/2014. Na sequência, analisar-se-

1

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=247506&indice=1&totalRegistros=11&dt=10.4.2021.17.47.25.176>

á a possibilidade de acumulação em face da alegada existência de parcela incorporada ao subsídio que previa a dedicação integral e exclusiva (TIDE).

Convém esclarecer ainda que, à luz do disposto no art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a esse órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### 3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1 Acumulação de cargos no plano constitucional - enquadramento do cargo de Perito Oficial, na função médico legista, como profissional da saúde, para fins do art. 37, inc. XVI, alínea “c”, da Constituição da República

As origens da acumulação, sob o desenho atual, remetem à Constituição de 1946, que a legitimava no tocante à ocupação do cargo de juiz com o de professor do ensino secundário ou superior, de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, presentes a correlação de matérias e a compatibilidade de horários<sup>2</sup>. A partir da Carta de 1967, ficou viabilizada, inclusive, a acumulação de dois cargos de médico<sup>3</sup>.

Já na Constituição da República de 1988, o artigo 37, inciso XVI, em sua redação original, dispunha o seguinte:

<sup>2</sup> Art. 185. É vedada a acumulação de cargos, no Serviço Público federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, paraestatais ou sociedade de economia mista, exceto a prevista no art. 96, nº I, a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico ou, ainda, a de dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

<sup>3</sup> Art. 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:  
I - a de Juiz e um cargo de Professor;  
II - a de dois cargos de Professor;  
III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;  
IV - a de dois cargos privativos de Médico.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

Todavia, em razão de alterações implementadas, em 1998 e 2001, pelo Poder Constituinte Derivado, o dispositivo passou a vigor com a seguinte redação:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O inciso XVII do art. 37 da Constituição da República, igualmente remodelado pela Emenda nº 19/1998, estende a proibição a mais duas situações: a proibição da acumulação de empregos ou funções, como também nas pessoas da Administração Pública Indireta. Veja-se:

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Portanto, a acumulação de cargos públicos, empregos ou funções é, em regra, vedada pela Constituição da República, sendo que, no plano constitucional, as exceções previstas exigem a observância da compatibilidade de horário.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> ensina:

*A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.*

(...)

A própria Constituição, entretanto, reconhecendo a conveniência de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica de determinados profissionais, abriu algumas exceções à regra da não acumulação, para permiti-la expressamente quanto a *cargo da Magistratura e do Magistério* (art. 95, parágrafo único, I), a *dois cargos de Magistério* (art. 37, XVI, "a"), a *de um destes com outro, técnico ou científico* (art. 37, XVI, "b"), e a *de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas* (art. 37, XVI, "c", red. da EC 34/2001), contanto que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI).

Indo além, especificamente em relação à situação permissiva contida na alínea "c", acima transcrita, do cotejo da sua redação original - que limitava a cargos privativos de médicos – com a atual, que se refere a profissionais de saúde, constata-se que houve uma ampliação das hipóteses de permissividade para contemplar profissionais que exercem atividade de saúde.

Embora a Constituição não delimite os contornos jurídicos da expressão "profissionais de saúde", exige-se que seja uma profissão regulamentada, a indicar que a atividade exercida pelo servidor que acumula deve estar diretamente ligada à saúde.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. José Emmanuel Burle Filho - 42 ed./ atual. até a Emenda Constitucional nº90/2015 – São Paulo, Malheiros, 2016, p. 552

Nesse sentido, seguem as lições de José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup>:

Essa última hipótese de permissividade decorreu de alteração introduzida no art. 37, XVI, “c”, da CF, pela Emenda Constitucional no 34, de 13.12.2001. Anteriormente a permissividade limitava-se à acumulação de dois cargos de médico, o que gerou muitas controvérsias em relação a outros profissionais de saúde, que pretendiam lhes fosse estendido o benefício.

Note-se, porém, que o novo mandamento se refere a *profissionais de saúde*, ou seja, àqueles profissionais que exercem atividade técnica diretamente ligada ao serviço de saúde, como médicos, odontólogos, enfermeiros etc.

Não alcança, portanto, os servidores administrativos que atuam em órgãos onde o serviço de saúde é prestado, como hospitais, postos de saúde, ambulatórios, etc. Por conseguinte, não são rigorosamente sinônimas as expressões “*profissionais de saúde*” e “*profissionais da área de saúde*”. Esta é mais ampla e envolve não só os servidores técnicos em saúde como todos os que trabalham na área de apoio administrativo. Resulta daí, então, ser vedada a acumulação do cargo de médico com cargo administrativo fora da área da saúde, ainda que aquela profissão seja requisito para ocupá-lo. Entretanto, se o cargo é de direção ou de assessoria e apenas profissionais de saúde possam provê-lo, será viável a acumulação; é que, embora de natureza administrativa, tem o cargo o caráter de privatividade, o que é previsto na norma. Em que pesem algumas controvérsias, a jurisprudência passou a admitir a acumulação de dois cargos de médico para médicos militares, desde que não desempenhe função tipicamente castrense.

Nessa ordem de ideais, tem-se que o fato da função médico legista estar inserida dentro do Quadro de Peritos Oficiais do Estado do Paraná, previsto na Lei Estadual nº 18.008/2014, não tem o condão de afastar o caráter de profissional de saúde para fins de acumulação, inclusive por se exigir, para assunção do referido cargo/função, graduação em medicina, conforme se extrai do anexo da referida lei.

A propósito do tema, o Conselho Federal de Medicina exarou o

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 948.

Parecer nº 163/1997<sup>6</sup>, ocasião em que reputou que a atividade de perito médico legista é, a rigor, um ato médico, que deve obediência aos preceitos éticos da medicina.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO DE MÉDICO LEGISTA DO IML E MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO DO INSS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "C", DA CF/88. CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E DESEMPENHO DE ATIVIDADE PRIVADA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 14.678/2005. ATO ÍMPROBO. NÃO CARACTERIZADO. FALTA DO ELEMENTO SUBJETIVO, CONSUBSTANCIADO NO DOLO. ENUNCIADO Nº 10 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA E. TJPR. RECEBIMENTO DA TIDE. TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO COM O IMPLEMENTO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. É possível a acumulação remunerada de cargos públicos para as funções descritas nas alíneas a, b Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1652446-2 fl. 2e c do inciso XVI do art. 37 da CF/88, desde que caracterizada a compatibilidade de horários. 2. O exercício do cargo público em conjunto com o desempenho da atividade privada era vedado pela Lei Estadual nº 14.678/2005, todavia apenas a ilegalidade não pressupõe ato ímprobo. É preciso que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, o que não se verifica no caso em tela. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1652446-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - Unânime - J. 11.07.2017)<sup>7</sup>

Superada a questão sob o prisma constitucional, cumpre agora

<sup>6</sup> [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/despachos/BR/1997/163\\_1997.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/despachos/BR/1997/163_1997.pdf)

<sup>7</sup> <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12391915/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1652446-2>

analisar o regime jurídico dos integrantes do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, bem como o conteúdo do Parecer nº 26/2019<sup>8</sup>, sobretudo no que concerne à parcela denominada “tempo integral e dedicação exclusiva”, também conhecida como “TIDE”.

### 3.2 Regime Jurídico aplicável ao cargo de perito oficial – evolução legislativa e criação do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná

Originariamente, os peritos oficiais estavam atrelados ao regime jurídico previsto pela Lei Complementar Estadual nº 14/1982, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná e que os enquadrava como “auxiliares da autoridade policial”<sup>9</sup>.

O art. 274<sup>10</sup>, da referida lei complementar<sup>11</sup>, estabelece um regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a irregularidades dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.

Ocorre que, em decorrência do contido no art. 50, da Constituição do Estado do Paraná<sup>12</sup>, em sua redação originária<sup>13</sup>, o qual previa uma estrutura própria para a Polícia Científica, foi publicada em 07 de abril de 2005 a Lei Estadual nº 14.678/2005,

<sup>8</sup> [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-11/parecer026de2019.pdf](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-11/parecer026de2019.pdf)

<sup>9</sup> Nos termos do art. 10, já revogado em parte.

<sup>10</sup> Art. 274. Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a irregularidades dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.

<sup>11</sup> Com redação dada pela Lei Complementar nº 35/1986

<sup>12</sup> Art. 50. A polícia científica, com estrutura própria, incumbida das perícias de criminalística e médico-legais, e de outras atividades técnicas congêneres, será dirigida por peritos de carreira da classe mais elevada, na forma da lei.

<sup>13</sup> Considerando o teor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2616: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=298071243&ext=.pdf>



que, efetivamente, excluiu os peritos dos quadros da Polícia Civil e criou um quadro próprio específico: o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO.

Cabe trazer à tona que a Lei Estadual nº 14.678/2005, já revogada, estabelecia a seguinte estrutura remuneratória aos seus integrantes:

Art. 20. Aplica-se aos integrantes da presente lei, a seguinte estrutura de remuneração:

- I - vencimento base ou vencimento;
- II - Adicional por Tempo de Serviço;
- III - Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE de 120% (cento e vinte por cento) sobre o vencimento base;
- IV - Salário-Família;
- V - vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, *em locais definidos por lei*, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

Da leitura atenta do dispositivo acima, em especial seu inciso III, constata-se que, dentro da estrutura remuneratória, havia uma verba denominada Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, na monta de 120% (cento e vinte por cento) sobre o vencimento base.

Conquanto a Lei Estadual nº 14.678/2005 não dispusesse sobre os contornos jurídicos do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, tal tarefa é cumprida pela Lei Estadual nº 6.174/1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná e cuja Seção III, do Capítulo VII, estabeleça o seguinte:

Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

- I - aos que exerçam atividades de pesquisas;
- II - aos que exerçam atividades científicas;
- III - aos que exerçam atividades de natureza técnica;
- IV - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;
- V - ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

§ 2º. A disposição deste artigo não se aplica aos titulares de cargos que, pela sua natureza, exigem tempo integral e dedicação exclusiva, especialmente os da Polícia Militar do Estado, do Ministério Público, da magistratura, bem como os de conselheiro, auditor e procurador do Tribunal de Contas.

Art. 57. O regime de trabalho, a que se refere o artigo anterior, poderá ser aplicado em caráter obrigatório, a critério do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, cargos ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

**Art. 58. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.**

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

- I - o exercício em um órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;
- II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;
- III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 59. O funcionário que se achar legalmente acumulando e for colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente

afastado de outro, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o competente termo de compromisso.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo e quando o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras, sem prejuízo de contagem de tempo.

§ 2º. Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá ele, automaticamente, o cargo ou cargos, dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Art. 60. Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o funcionário gratificação mensal indivisível, fixada por Decreto, nos termos do disposto pelo Art. 177, desta Lei.

Parágrafo único. O funcionário que ocupar mais de um cargo, mediante acumulação legalmente permitida, e estiver submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá, ao passar à inatividade, optar pela situação que mais lhe convier, observado o disposto neste artigo, sendo vedada a acumulação dos benefícios em ambos os cargos, a qualquer título.

Art. 61. O regime de tempo integral obriga a um mínimo de quarenta e duas horas e meia semanais de trabalho, sem prejuízo de permanecer o funcionário à disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 62. O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Parágrafo único. Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil. (Grifo nosso)

Como se vê especialmente do contido no art. 58, a dedicação exclusiva é um regime especial de trabalho no qual o servidor público deve se dedicar exclusivamente ao desempenho das funções exigidas pelo cargo público que ocupa,

recebendo em função disso um acréscimo pecuniário substancial na sua remuneração, que, na acepção da lei, é incompatível com a acumulação de cargos ou funções.

Na doutrina, o instituto é assim definido:

(...) a atividade funcional integral que o agente público exerce quando está sujeito ao denominado 'regime de tempo integral' (= full time). Ao optar 'sponte sua' ou obrigatoriamente pelo regime de dedicação exclusiva, o funcionário fica proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública, de qualquer natureza<sup>14</sup>.

(...) a diferença entre o regime de tempo integral e o da dedicação plena está em que, naquele, o funcionário só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena."<sup>15</sup>

Já em 07 de abril de 2014, sobreveio a Lei Estadual nº 18.008/2014, reformulando o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná – QPPO e cujo artigo 1º prescreve:

Art. 1º O Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO é composto por servidores da Polícia Científica, que exercem atividade policial, com risco de vida, incumbidos das perícias de criminalística, médico legais e de outras atividades técnicas congêneres, bem como, atividades relacionadas a ensino e pesquisa, organizado em duas carreiras, estruturadas com dois cargos de quatro classes e onze referências, denominadas:

<sup>14</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Dicionário de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 170.

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 404.

I - Carreira de Perícia Oficial, com o cargo único de Perito Oficial, de provimento efetivo, compreendendo as funções de Médico Legista, Odontologista, Perito Criminal, Químico Legal e Toxicologista;

II - Carreira de Auxiliar de Perícia Oficial, com o cargo único de Agente Auxiliar de Perícia Oficial, de provimento efetivo, compreendendo as funções de Auxiliar de Necrópsia e Auxiliar de Perícia.

II Das Conceituações

Por ocasião da instituição do novo regime jurídico dos peritos oficiais, atualmente desenhado pela Lei Estadual nº 18.008/2014, fixou-se, nos termos do art. 15, abaixo transcrito, que o sistema remuneratório é estabelecido por meio de subsídio, nomenclatura utilizada para designar a importância, em parcela única, a determinadas carreiras de agentes públicos, conforme inteligência do art. 39, §4º, da Constituição da República<sup>16</sup>:

Art. 15. O sistema remuneratório dos Peritos Oficiais e dos Agentes Auxiliares de Perícia Oficial é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo III desta Lei.

Aprofundando, o art. 22, da Lei Estadual nº 18.008/2014, pormenorizou quais verbas foram compreendidas no subsídio e, **expressamente**, extinguiu-as, como se vê abaixo:

Art. 22. Estão compreendidas no subsídio e por ele **extintas** as seguintes verbas do regime remuneratório previsto na Lei nº 14.678, de 6 de abril de 2005:

I - salário-base;

II - gratificação adicional Emenda 19 à Constituição Federal;

III - gratificação adicional por tempo de serviço;

IV - função gratificada;

<sup>16</sup> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

- 
- V - gratificação de realização de trabalho relevante;
  - VI - ajuda de custos;
  - VII - gratificação tempo integral sobre remuneração;
  - VIII - tempo integral e dedicação exclusiva;**
  - IX - gratificação de direção, chefia e assessoramento;
  - X - adicional de insalubridade;
  - XI - adicional de periculosidade;
  - XII - gratificação fixa de cargo em comissão;
  - XIII - gratificação de produtividade;
  - XIV - gratificação técnica;
  - XV - serviço extraordinário;
  - XVI - encargos especiais judicial;
  - XVII - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 17 desta Lei.

Da leitura atenta do dispositivo acima, sobretudo do seu inciso VIII, constata-se que a parcela referente ao “tempo integral e dedicação exclusiva” foi extinta, não subsistindo mais de maneira autônoma na estrutura remuneratória do cargo.

Ademais, nota-se que não houve, quando da edição da Lei Estadual nº 18.008/2014, a incorporação de nenhuma outra regra de jornada de trabalho que indicasse que o cargo em questão exigiria dedicação exclusiva, como em outras carreiras estaduais<sup>17</sup>, motivo pelo qual não é possível presumir, tão somente pela incorporação no subsídio, que tal exclusividade se mantém.

Como é sabido, os servidores públicos estatutários estão sujeitos ao regime jurídico administrativo, mantendo com a Administração Pública uma relação institucional regida pelo Direito Administrativo. Do regime estatutário decorre a possibilidade de a Administração Pública alterar as normas que regem a sua relação com os seus servidores, desde que pautada na lei e com respeito às normas e garantias constitucionais.

---

<sup>17</sup> Por exemplo: Lei Complementar Estadual nº 14/1982 e Lei Estadual nº 11.713/1997

Ao contrário do que ocorre com empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, servidores públicos estatutários não firmam contratos de trabalho e estão sujeitos a regimes jurídicos próprios, de natureza legal e institucional, que podem ser modificados para atender às necessidades administrativas.

A diferença entre o regime celetista e o estatutário é bem delineada por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>18</sup>:

A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados-, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional. Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente e imutáveis e passa a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre e disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.

Como decorrência do princípio da mutabilidade, as relações jurídicas entre o servidor público e a Administração podem sofrer modificações, especialmente para atender o serviço público e as peculiaridades do serviço prestado.

Dessa maneira, é possível concluir que, com o advento da Lei

<sup>18</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 13ª ed., p. 235/235

Estadual nº 18.008/2014, um novo regime jurídico foi instituído para regular as relações entre o Estado do Paraná e os integrantes da carreira do QPPO, cujo conjunto de regras não restringe o exercício do cargo de perito oficial a um regime de dedicação integral e exclusiva.

Por fim, não se desconhece a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 1081<sup>19</sup>, no sentido de que “as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”.

Entretanto, da leitura atenta do acórdão exarado do recurso extraordinário com agravo nº 1.246.685-RJ<sup>20</sup>, publicado em 28/04/2020, verifica-se que, no caso representativo da controvérsia do tema 1081, tratou-se da existência de norma infraconstitucional que limitava a jornada semanal, não havendo, propriamente, análise acerca do recebimento de parcela denominada “tempo integral e dedicação exclusiva” e a eventual compatibilidade de horários, razão pela qual não se vislumbra aplicável neste expediente.

### 3.3 Parecer nº 26/2019 – PGE-PR

No âmbito do Estado do Paraná, precisamente sobre a acumulação de cargos públicos por servidor titular do cargo de Perito Oficial, do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais, a questão foi, em parte, analisada pelo Parecer nº 26/2019<sup>21</sup>, datado de 12/11/2019, com a seguinte ementa:

<sup>19</sup>

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5819218&numeroProcesso=1246685&classeProcesso=ARE&numeroTema=1081>

<sup>20</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752530419>

<sup>21</sup> [http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-11/parecer026de2019.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-11/parecer026de2019.pdf)



Ementa: Incompatibilidade na acumulação de cargos do QPPO e a de perito judicial. Vedação constitucional. Inteligência do artigo 272 da Lei Estadual 6.174/70 aplicável aos peritos por expressa previsão do artigo 28 da Lei 18.008/2014. TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) incorporada no subsídio implantado pela Lei 18.008/2014.

Colhe-se do parecer o seguinte excerto:

No atual cenário, os peritos oficiais do Estado do Paraná, que não são mais vinculados à Lei Complementar 14/82, em razão da recente Lei 18.008, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais – QPPO, ao Estatuto do Servidor – Funcionários Cíveis do Paraná (Lei 6.174/70), à Constituição Estadual e à Carta Magna Vigente (CF/88).

Com a criação da Lei 18.008, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre a regulamentação do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, constata-se que não foi nela repetida a disposição contida no estudado artigo 274, da Lei Complementar 14/82, embora em seu artigo 28 diz que “aplicam-se as disposições da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná aos funcionários regidos por esta Lei”.

(...)

Por fim, cabe ainda mencionar que a Lei 18.008/2014, que regulamenta o QPPO, estabelece em seu artigo 3º que a carga horária semanal dos servidores públicos integrantes é de quarenta horas semanais ou oito horas diárias, salvo a de médico legista, que será de vinte horas semanais, conforme estabelece o seu parágrafo 1º. No entanto, nada dispõe sobre a possibilidade do servidor cumular funções, cargos ou empregos públicos, apenas remetendo ao Estatuto do Servidor Público em seu artigo 28.

Ademais, cabe dizer que a própria Lei 18.008/2014, ao dispor sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná – QPPO, instituiu o subsídio como forma de remuneração aos seus integrantes, onde em seu artigo 22 mencionou as

verbas nele **inseridas**<sup>22</sup>, e dentre elas estão a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), e, como tal, constata-se que os seus integrantes ainda estão submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

(...)

Isto posto, passível de entendimento que a vedação constitucional existe e deve ser aplicada, que os peritos oficiais submetem-se ao Estatuto do Servidor Público do Paraná, por expressa previsão da Lei 18.008/2014, e que o disposto no artigo 272 desse Estatuto não admite interpretação extensiva, na linha da interpretação consagrada no parecer ora em revisão.

O entendimento da matéria demanda atualização, uma vez que ilícito e inconstitucional permitir que o acúmulo de cargos ocorra.

Com isso, busca-se evitar que o servidor crie novos vínculos, os quais podem comprometer os princípios da eficiência e o da impessoalidade que devem nortear a Administração Pública, haja vista a existência de vínculo jurídico preexistente.

Desta forma, entendo que o Parecer 115/1992-PGE precisa ser revisto, seja porque o artigo 274 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná não mais se aplica aos peritos, que migraram para o QPPO com a Lei 18.008/2014; seja porque o entendimento nele consagrado deve se amoldar à norma insculpida no artigo 37, inciso XVI e alíneas da Constituição Federal, no artigo 27, XVI e alíneas da Constituição Estadual, artigo 22, VII e VIII da Lei 18.008/2014, bem como ao disposto no artigo 272 da Lei 6.174/70 (aplicável aos peritos por expressa previsão

<sup>22</sup> Art. 22. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório previsto na Lei nº 14.678, de 6 de abril de 2005:

I - salário-base;

II - gratificação adicional Emenda 19 à Constituição Federal;

III - gratificação adicional por tempo de serviço;

IV - função gratificada;

V - gratificação de realização de trabalho relevante;

VI - ajuda de custos;

**VII - gratificação tempo integral sobre remuneração;**

VIII - tempo integral e dedicação exclusiva;

IX - gratificação de direção, chefia e assessoramento;

X - adicional de insalubridade;

XI - adicional de periculosidade;

XII - gratificação fixa de cargo em comissão;

XIII - gratificação de produtividade;

XIV - gratificação técnica;

XV - serviço extraordinário;

XVI - encargos especiais judicial;

XVII - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 17 desta Lei.

do artigo 28 da Lei 18.008, de 07 de abril de 2014), entendendo pela incompatibilidade na acumulação dos cargos de Perito Oficial, do QPPO, e a de perito designado pelo Juiz enquanto assumir provisoriamente função pública, nos moldes do artigo 156 do Código de Processo Civil vigente.

Como se vê das razões de decidir extraídas do Parecer nº 26/2019, dentre os diversos argumentos utilizados para obstar a acumulação, naquele caso com a função de perito judicial, pontuou-se que o titular do cargo de Perito Oficial, integrante do Quadro Próprio de Peritos Oficiais, por estar supostamente submetido ao regime de dedicação exclusiva, não poderia cumular qualquer outro cargo público.

Especificamente quanto à existência da TIDE para os integrantes do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, o entendimento desenvolvido no presente parecer vai de encontro ao exarado no Parecer nº 26/2019. Todavia, considerando que a TIDE foi apenas um dos argumentos para se impedir a acumulação naquele caso, entende-se que as conclusões exaradas no Parecer nº 26/2019 permanecem hígidas, sendo a hipótese apenas de revogação parcial.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que:

a) para fins de acumulação de cargos, o cargo de Perito Oficial, na função médico legista, atualmente regulamentado pela Lei Estadual nº 18.008/2014, deve ser considerado como profissional de saúde, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição da República;

b) a parcela denominada “TIDE” foi extinta para os integrantes do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, quando da sua incorporação ao subsídio e diante da inexistência de quaisquer outras regras, seja na Lei Estadual nº

18.008/2014, seja em outro diploma normativo estadual, que evidenciem a intenção do legislador em instituir um regime de tempo integral e dedicação exclusiva a tais servidores;

c) sugere-se a revogação parcial do Parecer nº 26/2019-PGE, precisamente no que se refere à existência da TIDE para os integrantes do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, mantendo-se, entretanto, suas conclusões, pelos demais argumentos que permanecem hígidos.

Salienta-se que as conclusões lançadas na presente manifestação estão adstritas ao Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, não se reputando possível a utilização automática dos argumentos vertidos na fundamentação para justificar a acumulação constitucional de cargos pertencentes a outros quadros funcionais.

Curitiba, assinado e datado eletronicamente.

**MADJER TARBINE**

Procurador do Estado

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH

**LARA FERREIRA GIOVANNETTI**

Procuradora do Estado

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH

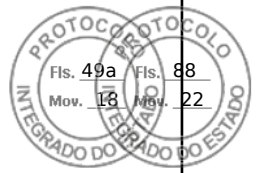
**LUCIANA DA CUNHA BARBATO OLIVEIRA**

Procuradora-Chefe

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH



ePROTOCOLO



Documento: **Parecerxx\_2022\_PCRH\_18.398.1234\_Acumulacaodecargos\_tide\_perito.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Madjer Tarbine** em 09/03/2022 17:17, **Lara Ferreira Giovannetti** em 09/03/2022 17:25, **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 09/03/2022 21:37.

Inserido ao protocolo **18.398.123-4** por: **Madjer Tarbine** em: 09/03/2022 17:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura>** com o código:  
**e82e1528a23467e531542d98ef51d207**.

Inserido ao protocolo **18.398.123-4** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 14/03/2022 10:50.

Protocolo nº 18.398.123-4  
Despacho nº 237/2022 – PGE

- I. Aprovo a **Informação nº 02/2022 – PGE/PCRH**, prestada pelos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, **Lara Ferreira Giovannetti, Madjer Tarbine e Luciana da Cunha Barbato Oliveira**, e o **Parecer** de fls. 30/49a, da lavra dos Procuradores do Estado já mencionados, com ciência de **Rafael Costa Santos**, Procurador-Chefe, *em exercício*, da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 65/65a, Parecer este assim ementado:

**“ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O CARGO DE PERITO OFICIAL, NA FUNÇÃO MÉDICO LEGISTA, DEVE SER CONSIDERADO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, COMO PROFISSIONAL DE SAÚDE. EXTINÇÃO DA TIDE PARA INTEGRANTES DA LEI ESTADUAL Nº 18.008/2014.”** (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

- II. Em decorrência da aprovação do Parecer acima indicado, revogase parcialmente o Parecer nº 26/2019-PGE, precisamente no que se refere à existência de TIDE para os integrantes do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, mantendo-se, entretanto, suas conclusões, pelos demais argumentos que permanecem hígidos;
- III. Publique-se o presente Despacho;
- IV. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH, à Procuradoria Funcional – PRF, à Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF e à Procuradoria de Ações Coletivas – PAC;

- V. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, inclusive para anotação da revogação parcial do Parecer nº 26/2019-PGE, conforme indicado acima, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, *data e assinatura digital*.

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

Documento: **023718.398.1234AprovoPARECER01.2022ACUMULACAODECARGOSPUBLICOS.PCRHSEAP.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 11/03/2022 19:22.

Inserido ao protocolo **18.398.123-4** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 11/03/2022 17:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**86ef0c40500e0a0b2671bd013706cc97**.